



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13933.000038/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.954 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22/03/2012
Matéria PIS
Recorrente DALLEGRAVE MADEIRAS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO.
DUPLICIDADE

Correta a decisão denegatória de pedido de ressarcimento quando os valores já foram solicitados em processo anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro (substituta convocada) e Luciano Lopes de Almeida Moraes (relator). Designada para proferir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora designada.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS Não-Cumulativo - Exportação (fls. 01/32), protocolado em 14/04/2005, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 2004, com fundamento na Lei nº 10.637/2002.

Posteriormente, em 02/02/2006, a contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação de fls. 39/44, na qual consigna utilização de parcela do referido crédito.

A DRF em Ponta Grossa/PR, em cumprimento à liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.70.09.004151-7/PR (fls. 45/49), determinando que se procedesse, no prazo de trinta dias, ao exame dos pedidos de ressarcimento formulados pela interessada entre dezembro de 2004 a abril de 2005, proferiu, em 14/11/2006, o Despacho Decisório de fls. 50/52, que resolveu por indeferir o pedido de ressarcimento, em face da falta de documentação comprobatória do crédito pleiteado e, por conseguinte, não homologar as compensações constantes da DCOMP de fls. 39/44. A ciência desse despacho foi dada à contribuinte em 21/11/2006 (fl. 54).

Em 20/12/2006, a interessada apresentou um pedido de revisão de ofício da referida decisão, à fls. 55/56, o qual foi indeferido, consoante despacho de fls. 64/65, vez que não se vislumbrou qualquer motivo que ensejasse a aplicação do art. 149 do CTN. Além disso, foi destacado que a contribuinte abdicou da faculdade que lhe foi concedida para apresentar manifestação de inconformidade ao despacho decisório de fls. 50/52, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Às fl. 68, consta o pedido de cancelamento da DCOMP de fls. 39/44, e às fl. 69, o encaminhamento do presente processo à GRA/ARQVO/PR para arquivamento.

Prosseguindo, verifica-se, às fls. 70/75, que a contribuinte também impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.70.09.001056-0, em que foi deferida a liminar para determinar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa impulsionasse os dezenove processos administrativos relacionados na inicial (protocolados em 14/06/2007 e 23/11/2007 - fls. 71/72), terminando sua instrução e proferindo decisão final em cento e vinte dias, sendo noventa dias para formulação de eventuais exigências necessárias à instrução e trinta dias para prolação de decisão final.

Em cumprimento, foram expedidas as intimações de fls. 140/143 e 297/298, para que a contribuinte apresentasse a documentação solicitada necessária ao exame dos mencionados 19 pedidos de ressarcimento, protocolados em 14/06/2007 e 23/11/2007. O que foi atendido, consoante documentos juntados às fls. 145/302.

Ocorre que no curso da análise do direito creditório, constatou-se que o crédito de PIS solicitado nos Pedidos de Ressarcimento 28886.8826.140607.1.1.08-7841, 0661.89701.140607.1.1.08-6970, 16320.15805.140607.1.1.08-9655, 08427.51899.140607.1.1.08-0096, 28478.86164.140607.1.1.08-5619, 25195.79348.140607.1.1.08-2803, 32255.06329.14067.1.1.08-1022, 20671.68177.140607.1.1.08-1282 (fls. 108/139), transmitidos em 14/06/2007, é o mesmo daquele formalizado à fls. 01/32, protocolado em 14/04/2005, qual seja, créditos de PIS Não-Cumulativo - Exportação, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003 e 2004.

Diante disso, os retrocitados pedidos passaram a ser trabalhados neste processo, razão pela qual foi exarado o Despacho Decisório de fls. 303/305, cuja conclusão foi no sentido de indeferir os pedidos de ressarcimento de fls. 108/139, considerando que já houve a decisão administrativa definitiva quanto ao ressarcimento de PIS não- cumulativo do primeiro ao quarto trimestre de 2003 e 2004, pois a interessada não apresentou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento manifesto no Despacho Decisório de fls. 50/52, que originalmente analisou o mesmo pleito.

Cientificada do Despacho decisório de fls. 303/305 em 25/09/2009, a contribuinte ingressou, em 23/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 307/311, na qual, em síntese, contesta o entendimento de que se repetiu o pedido anterior, indeferido por deficiência na documentação apresentada, sem que houvesse o julgamento do mérito da questão. Defende que o primeiro pedido, se fez coisa julgada, foi de natureza formal, podendo ser renovado a qualquer tempo, desde que não operada a decadência. Requer, assim, seja apreciado o mérito dos pedidos de ressarcimento e reformada a decisão guerreada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 25.121, de 20/01/2010, fls. 319/320:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

A duplicidade de pedidos, caracterizada pela apresentação de uma nova solicitação relativa ao mesmo direito creditório, impõe o indeferimento daquele mais recente em face da mencionada duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo.

O presente pedido foi negado em face da recorrente já ter apresentado o mesmo pedido anteriormente e o mesmo ter sido negado, nestes termos:

O pleito foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fls. 50/52, tendo em vista a falta de documentação comprobatória do crédito pleiteado. Como a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra a referida decisão, ela tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Vemos então que na decisão ocorrida no primeiro processo, não foi analisado o mérito, já que a recorrente não apresentou os documentos que comprovassem seu crédito.

Ocorreu neste caso a chamada coisa julgada formal, que ocorre quando o mérito da demanda não é analisado.

Se o mérito dos referidos créditos fossem debatidos, ocorreria a chamada coisa julgada material, o que impediria nova análise do feito.

Diante deste posicionamento, entendo que não há óbice para que o contribuinte ingresse novamente com o pleito, já que não foi analisado pela autoridade fiscalizadora o mérito de seus créditos, no que altero o meu posicionamento anterior.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar a possibilidade de análise do pleito creditório da recorrente, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido formulado pela Recorrente.

Sala de sessões, 22 de março de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

O processo discute pedido de restituição de PIS.

Como bem apurado pela decisão recorrida, a recorrente neste pleito busca em duplicidade valores já objeto de outro pedido de restituição:

Com efeito, na medida em que a contribuinte apresentou novo pedido relativo ao mesmo direito creditório, não há outra medida a ser adotada que não o indeferimento do segundo pedido, com fundamento na verificação da duplicidade de pedidos.

Assim, não pode ser dado provimento ao recurso interposto, muito menos debatido qualquer tema, já que inexiste crédito a ser ressarcido neste processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora designada